Autos nº 01870.2004.000.03.00.1-AR – Relatora Maria Lúcia Cardoso Magalhães – Publicação: 02/09/2005

AÇÃO RESCISÓRIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ACORDO JUDICIAL - LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONSTATAÇÃO DE OBSERVÂNCIA OU NÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER PACTUADAS JUDICIALMENTE

1 - Tendo as partes celebrado acordo judicial estabelecendo a possibilidade de execução da multa diária pactuada a cada vez que for constatada o descumprimento das obrigações de fazer e não fazer objeto do acordo, este deve ser cumprido tal como livremente pactuado, não comportando a "res judicata" interpretação restritiva de forma a permitir a extinção da demanda, com o arquivamento dos autos por ter a multa decorrente dos descumprimentos até então verificados sido regularmente quitada.

2 - Esse posicionamento encontra respaldo na própria razão de ser da Ação Civil Pública, por se tratar de ação que tem por escopo a obtenção de provimento jurisdicional de natureza inibitória dos atos suscetíveis de repetição, compelindo o demandado a cessar a prática ilegal verificada, não sendo passível de qualquer limitação e, assim, também por estes fundamentos, o compromisso assumido pela ré no acordo homologado deve vigorar por prazo indeterminado, vez que uma das utilidades e objetivos da ação civil pública é o de resguardar não só direitos ou interesses difusos e coletivos presentes como também os futuros.

3 - Ação Rescisória que se julga procedente para expungir do v. acórdão rescindendo a extinção definitiva do feito, mantendo íntegro o acordo homologado de forma a possibilitar novas constatações de seu cumprimento ou descumprimento.

Autos nº 98904.2005.019.09.00.5-AP – Ac. 08772/09 – Relator Célio Horst Waldraff – Publicação: 24/03/2009

TÍTULO EXECUTIVO ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO INIBITÓRIA CONCEDIDA. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de título executivo proveniente de ação civil pública intentada pelo 'Parquet', onde o réu foi condenando em obrigações de não fazer de caráter inibitório, **não se pode falar em extinção do feito com seu arquivamento definitivo, mesmo após cumprida a obrigação num primeiro momento, na medida em que a obrigação é voltada para o futuro, o que implica dizer que não alterada as condições fáticas que ensejaram a condenação, o vínculo obrigacional persiste, razão pela qual os autos somente podem ser arquivados provisoriamente**.

Autos nº 0034600.81.2003.5.17.0151-AP – Ac. 4866/2008 – Relator Gerson Fernando de Oliveira Novais – Publicação: 09/06/2008

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. Em que pese a busca pela não eternização das lides, **tratando-se de tutela coletiva de cunho inibitório, com condenação a obrigação de fazer de prestação continuada e cominação de multa por cada infração cometida, a extinção definitiva do processo se mostra contrária à economia e celeridade processual e beneficia a conduta ilícita do réu**. Portanto, **o processo deve ser arquivado sem baixa, para que o autor possa novamente executar o reclamado caso constatada nova infração ao comando judicial**.